



PARECER JURÍDICO Nº 1276/2025

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar n. 29/2025 – oriundo do Poder Legislativo.

EMENTA DO PROJETO: Altera, para reajustar os valores de vencimento de determinadas categorias de cargos já existentes, a Lei Complementar nº 76, de 11 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os padrões de vencimento dos servidores do Poder Legislativo do Município de Itapoá/SC, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 29/2025.

De autoria do Poder Legislativo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 24/10/2025, sob protocolo n. 1416/2025.

Na sessão do dia 27/10/2025, a proposição dará entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial para distribuição às Comissões Permanentes da Casa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos e Parecer Contábil, sendo estes os documentos necessários para a devida análise e tramitação da proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

O Projeto de Lei Complementar n. 29/2025 trata especificamente do reajuste dos vencimentos de cargos já existentes, sendo que o projeto não cria, transforma ou extingue cargos ou funções, tampouco altera sua estrutura organizacional.

Trata-se, portanto, de atualização pontual da remuneração, fundamentada em critérios de valorização funcional e equivalência com cargos do Poder Executivo Municipal, acompanhada de parecer contábil que atesta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com os limites legais e a capacidade fiscal da Câmara Municipal, conforme exige a legislação vigente.

A proposição legislativa altera os valores das tabelas de vencimentos constantes da Lei Complementar Municipal n. 76/2019, ajustando-os em conformidade com os parâmetros remuneratórios atualizados do Poder Executivo Municipal, conforme definidos no Projeto de Lei Complementar n. 24/2025, com relação ao quadro permanente do Poder Executivo, com o qual se busca harmonização de critérios remuneratórios para cargos de atribuições semelhantes.

À luz da Lei Orgânica do Município de Itapoá e do Regimento Interno da Câmara Municipal, verifica-se que a iniciativa parlamentar por maioria absoluta é legítima e compatível com a competência legislativa do plenário da Câmara Municipal.

Destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 29/2025 não trata da criação de novos cargos nem da fixação de remunerações iniciais ou subsídios. A proposta limita-se à atualização dos valores de vencimento de cargos já existentes, cujas estruturas, atribuições e formas de provimento permanecem inalteradas. Por essa razão, não se configura hipótese de iniciativa reservada à Mesa Diretora, sendo plenamente legítima a autoria parlamentar da proposição, uma vez que não se está diante de alteração fundacional do quadro funcional, mas apenas de reajuste dentro dos parâmetros legais e orçamentários vigentes.

Portanto, sob o aspecto formal, o Projeto de Lei Complementar n. 29/2025 encontra-se regularmente instruído, de iniciativa parlamentar legítima, tratando de matéria de competência da Câmara Municipal, sem necessidade de observância das hipóteses regimentais destinadas à atuação exclusiva da Mesa, uma vez que não se está fixando remuneração originária, mas sim promovendo ajuste de valores já instituídos por lei anterior em vigor.

Logo, não há qualquer vício de iniciativa na proposição. O projeto foi subscrito por vereadores legítimos, com fundamentação compatível, e observa a forma legalmente exigida, estando em conformidade com o processo legislativo municipal.

2.3 Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

No aspecto financeiro, o Parecer Contábil do Poder Legislativo atesta que o Projeto de Lei Complementar n. 29/2025 está em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



Em atenção ao **art. 16 da LRF**, o projeto apresenta a devida **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** da despesa com o reajuste, acompanhada da **demonstração da fonte de custeio**, conforme exige o **art. 17, §1º**, da mesma lei. Os recursos necessários estão alocados nas **dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal**, sem necessidade de créditos adicionais ou de redirecionamento de despesas obrigatórias.

Com relação aos limites legais de despesa com pessoal, o projeto respeita o teto previsto no **art. 20, inciso III, alínea “a”**, da LRF, que é de **6% da Receita Corrente Líquida (RCL)** do Município para o Poder Legislativo. A projeção para 2025 indica gasto correspondente a **1,92% da RCL**, ou seja, **bem abaixo do limite legal**.

Também é observado o limite constitucional fixado no **art. 29-A, §1º, da Constituição Federal**, que restringe os gastos com folha de pagamento da Câmara a **70% do duodécimo**. Segundo os dados do parecer, o índice projetado é de **61,19% em 2025**, mantendo-se **dentro da margem permitida**.

Dessa forma, o projeto atende integralmente aos requisitos da LRF, estando tecnicamente adequado, financeiramente viável e compatível com o PPA, LDO e LOA vigentes.

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 29/2025 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 27 de outubro de 2025.

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>